



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADA: Maria Solange da Costa Mulato		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Maria Fernanda Caetano Albuquerque Lima, conforme os termos deste Parecer.		
RELATOR: Paulo Roberto Esteves Araripe		
SPU Nº 7465004/2015	PARECER Nº 0903/2015	APROVADO EM: 07.12.2015

I – RELATÓRIO

Maria Solange da Costa Mulato, diretora pedagógica do Colégio Conectivo, instituição situada na rua Gal. Onofre, 445, Maraponga, CEP: 60.762-170, nesta capital, mediante o processo nº 7465004/2015, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) providências para regularizar a vida escolar de Maria Fernanda Caetano Albuquerque Lima, conforme informações disponíveis no presente processo.

Esclarece a diretora que a aluna não possui notas escolares do 1º ao 4º ano do ensino fundamental. Consta no processo boletim escolar atestando que a aluna Maria Fernanda Caetano Albuquerque Lima cursou do 5º ao 7º do ensino fundamental no Colégio Conectivo, tendo sido aprovada em todas as séries. Do 1º ao 4º ano do ensino fundamental referida aluna não possui notas escolares.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo em destaque evidencia mais um caso em que a responsável pedagógica, a avó Fernanda Albuquerque, não se responsabilizou pela vida pregressa da aluna Maria Fernanda Caetano Albuquerque Lima, ocasionando prejuízos na vida escolar da referida aluna.

Neste caso, recorre-se ao recurso apresentado pela Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso II, Alínea "c" que prevê:

"Art. 24

...

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

...

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino."



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0903/2015

III – VOTO DO A RELATOR

Considerando que, de acordo com as evidências documentais, a aluna cursou do 5º ao 7º ano do ensino fundamental no Colégio Conectivo e que a responsável pedagógica pela aluna nunca apresentou a documentação do 1º ao 4º ano, autorizamos o Colégio Conectivo a expedir o histórico escolar considerando supridos os anos (1º; 2º; 3º e o 4º) do ensino fundamental, regularizando sua vida escolar. Tal procedimento se justifica em razão de todas as evidências indicarem que a aluna obteve êxito nos anos (1º, 2º, 3º e 4º) e, especialmente, pelo deslize da família em não ter apresentado os documentos da aluna que atestassem o seu êxito nos anos cursados.

Em assim sendo, lavrar-se-á ata especial, tomando por base o Artigo 24 da Lei nº 9.394/1996 e o presente documento, registrando a supressão dos anos (1º, 2º, 3º e 4º) fazendo, também, igual registro com observação no histórico escolar da aluna.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2015.


PAULO ROBERTO ESTEVES ARARIPE
Relator


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Vice-Presidente do CEE